



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER**

**Número do Parecer: 002/PJC/2024.**

**Projetos de Lei n:** 19, 20, 21, 22, 23, 24 25 e 26/2024

**Interessado:** Presidente CMSFG/RO.

Cuidam-se de proposições formalizadas através de projetos de lei ordinárias municipais, todos de autoria do Poder Executivo onde este solicitam autorização legislativa para abrir créditos adicionais especiais por superávit financeiro em favor da Secretaria Municipal de Saúde, nas unidades orçamentárias especificadas nos projetos.

As justificativas das presentes iniciativas encontram respaldo nas respectivas mensagens de lei que subsidiam as proposições.

As coberturas das despesas estão devidamente demonstradas.

Pois bem. A Lei Federal n. 4.320/64, em seu artigo 43 estabelece que:

*Art. 43. A abertura de crédito suplementar e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida da exposição justificada.*

Quanto ao §4º, como se vê, a contabilidade da entidade ou seu órgão de orçamento deve ter muito cuidado ao informar a existência de recursos disponíveis para abertura de créditos especiais e suplementares, a fim de evitar engano ou comprometa a economia e as finanças da entidade, bem como a legalidade do ato. A lei especificou os casos possíveis, no sentido positivo e



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

negativo, dando flexibilidade, mas, ao mesmo tempo, procurando evitar brechas excessivas.

Ainda, o artigo 42 do mesmo diploma legal, preconiza que:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

De outra banda, registre-se que a iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentam a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição da República de 1988.

Não obstante, o artigo 61, inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, estabelece que:

*Art. 61. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:*

*II – Disponha sobre:*

*b) organização administrativa do Poder Executivo, Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais, Créditos Suplementares e Especiais.*

Ainda, preconiza o artigo 64, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 64. É de competência do Prefeito Municipal a elaboração dos Projetos sobre:*



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

***III – Créditos Suplementares e Especiais;***

Assim, a autorização para créditos será feita em lei própria. Com isso se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais.

Feitas tais considerações, entendemos, *salvo melhor juízo*, que as proposições têm condições de tramitarem por serem tecnicamente legais.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e cunho decisório, submetemos à consideração do Presidente da Câmara para a aprovação ou não do presente posicionamento.

Procuradoria Jurídica CMSFG, aos 27 de fevereiro de 2024.

  
**Fabrícia Uehaki da Silva**  
*Procuradora Jurídica CMSFG/RO*  
*OAB/RO n. 3.062*